



PROCESSO:	01155/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Helio da Silva – 497.835.562-15 - Prefeito Municipal Renato Santos Chiste – 409.388.832-91 - Controlador Interno Lauri Pedro Rockenbach- 334.244.629-34 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$50.514.183,46 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções identificadas na instrução preliminar da auditoria realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Nova Brasilândia do Oeste, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 788168) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 00107/2019-GCVCS (ID 790052). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio do Ofício nº 334/GP/2019 – ID 802806). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

Antes de iniciarmos a análise dos esclarecimentos apresentados, vale ressaltar as seguintes informações.

A responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito conforme artigo 45, inciso X da Lei Orgânica do município de Nova Brasilândia do Oeste.

Os trabalhos realizados por esta Equipe técnica não visaram apuração de responsabilidade, ou seja, a identificação de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCM. Os trabalhos de auditoria realizados sobre a PCCM tratam-se de trabalhos de certificação e visam exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).



A solicitação de esclarecimentos por parte da equipe técnica da Administração Municipal, especificamente, ao responsável técnico pela elaboração dos Demonstrativos Contábeis, Sr. Lauri Pedro Rockenbach - Contador (conforme assinatura da Declaração Conjunta de Responsabilidade pela Exatidão das Informações enviadas ao TCE-RO – ID 756501), e responsável pela auditoria interna sobre a PCCEM do exercício, Sr. Renato Santos Chiste - Controlador (conforme assinatura do Relatório de Auditoria – ID 756483), teve por finalidade apenas a coleta de informações técnicas quanto a existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria sobre PCCEM do exercício, objetivando, tão simplesmente, subsidiar a emissão da opinião conclusiva desta Unidade técnica sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, não representando qualquer avaliação de condutas dos mesmos sobre as distorções e impropriedades identificadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções aportadas na instrução preliminar o Sr. Helio da Silva, CPF: 497.835.562-15, na qualidade de Prefeito, o Sr. Renato Santos Chiste, CPF: 409.388.832-91, na qualidade de Controladora e o Sr. Lauri Pedro Rockenbach, CPF: 334.244.629-34 na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$103.466,78 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa no Quadro de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	8.397.908,76
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	5.086.357,63
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	3.311.551,13
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	963.789,92
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	82.435,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	444.458,11
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	393.490,84
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	50.967,27
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	8.999.675,57
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	8.896.208,79
8. Resultado	103.466,78

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial (ID 756487); e
- Notas explicativas (ID 756487).

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial (ID 756487); e
- Notas explicativas (ID 756487).

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis esclarecem (ID 802806, pág. 03/04) que por um equívoco incluíram nas notas explicativas as receitas do grupo 1.9.1.1.00.00 – Multas e Juros de Mora dos Tributos do exercício, no cômputo do saldo da dívida ativa, quando o correto seria a inserção somente das receitas do grupo 1.9.1.3.00.00 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos. Reforçam ainda que o valor registrado a título de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial não sofreu alteração, mas tão somente as notas explicativas. Finalizam informando que o Balanço foi devidamente publicado com as citadas correções nas notas explicativas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Extraí-se da justificativa apresentada que os agentes assumem a inconsistência apontada, todavia, as falhas ocorreram somente na apresentação das notas explicativas, sem distorcer o saldo registrado no Balanço Patrimonial. Dessa forma, considerando que as informações das notas explicativas foram retificadas através da republicação do demonstrativo contábil¹, sem alteração de saldos finais, conforme ID 802806, pág. 10/22. Dessa forma, opinamos pela descaracterização da situação encontrada.

Por fim, apresentamos abaixo o quadro de consistência do saldo da dívida ativa com as devidas alterações:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	8.397.908,76
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	5.086.357,63
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	3.311.551,13
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	860.323,14
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	82.435,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	444.458,11
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	393.490,84
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	50.967,27
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	8.896.208,79
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	8.896.208,79
8. Resultado	0,00

Conclusão:

Ante o exposto, concluímos pela descaracterização da situação identificada no Achado A1.

A2. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

¹ Disponível em <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/> - código identificador: 62A62529.



- a) (Acórdão APL-TC 0263/18, Item III, alínea “a” – Processo n. 1670/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte. (alínea “c” do item I Acórdão APL – TC 00263/18, Processo n. 01670/17) divergência contábil, no montante de R\$392.485,71, apurada no saldo da dívida ativa e o evidenciado em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, conforme exposto no relatório técnico acostado ao ID 469826, Achado de Auditoria A1, alínea “f”, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08. **Situação: Não atendeu.** A análise da consistência dos demonstrativos contábeis do exercício de 2018 revelou Divergência no valor de R\$103.466,78 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$8.999.675,57) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$8.896.208,79).
- b) (Acórdão APL-TC 0263/18, Item III, alínea “f” – Processo n. 1670/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: adote medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a intensificação e aperfeiçoamento da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos; **Situação: Não atendeu.** O controle Interno do Município informou por meio do Relatório de Auditoria (pág. 52, ID 756483) que a Administração vem adotando políticas de cobrança da dívida ativa e que estas já tiveram os efeitos comprovados. Para corroborar a afirmação referenciou gráfico constante da análise que trata da movimentação da dívida ativa do município. Por sua vez, os dados evidenciados na pág. 40 do relatório de auditoria (ID 756483) indicam a arrecadação de 7% dos créditos tributários inscritos. Os dados demonstram ainda que em relação ao exercício anterior houve um crescimento de 2% na arrecadação. Apesar disso, a unidade de Controle Interno não informou se foram implementadas as medidas visando a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de controles de registro, a utilização do protesto extrajudicial ou se foram realizadas execuções judiciais dos créditos devidos. Por estas razões, entende-se pelo não atendimento da determinação.
- c) (Acórdão APL-TC 0263/18, Item III, alínea “g” – Processo n.1670/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: adote medidas para que seja devidamente efetivado o equacionamento do déficit na avaliação atuarial, de modo a obstar o crescimento do déficit atuarial, cujo cumprimento poderá ser verificado na análise das contas do exercício seguinte. **Situação: Não atendeu.** O controle Interno do Município informou por meio do Relatório de Auditoria (pág. 53, ID 756483) que mesmo havendo sido adotadas as medidas sugeridas pelo Atuário, estas não foram suficientes para obstar o crescimento do déficit atuarial. Essa informação é corroborada na Avaliação Atuarial apresentada junto à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Processo n. 01796/19 (ID 777381), na qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

foi evidenciado um déficit atuarial de R\$48.007.734,80 em dezembro de 2018, superior, portanto, ao déficit verificado em dezembro/2017 de R\$39.474.681,74.

- d) (Acórdão APL-TC 00396/16, Item III, alínea “e” – Processo n. 1580/16) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que: adote as medidas sugeridas no plano atuarial de forma a reduzir a projeção do déficit atuarial e equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros. **Situação: Não atendeu.** O controle Interno do Município informou por meio do Relatório de Auditoria (pág. 53, ID 756483) que mesmo havendo sido adotadas as medidas sugeridas pelo Atuário, estas não foram suficientes para obstar o crescimento do déficit atuarial. Essa informação é corroborada na Avaliação Atuarial apresentada junto à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Processo n. 01796/19 (ID 777381), na qual foi evidenciado um déficit atuarial de R\$48.007.734,80 em dezembro de 2018, superior, portanto, ao déficit verificado em dezembro/2017 de R\$39.474.681,74.
- e) (Acórdão APL-TC 00396/16, Item III, alínea “f” – Processo n. 1580/16) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que: nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento. **Situação. Não atendeu.** No anexo que trata da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais integrante do Anexo de Metas Fiscais das Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 (Lei 1.313, de 21 de dezembro de 2017) e exercício de 2019 (Lei n. 1.389, de 20 de dezembro de 2018), não há qualquer análise indicando os fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e/ou cumprimento das metas fixadas nos exercícios anteriores, bem como, não há a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento.
- f) (Acórdão n. 194/15, Item III, alínea “h” – Processo n. 01590/15) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito que: Atente para o cumprimento dos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas. **Situação. Não atendeu.** Verificou-se a intempestividade das seguintes remessas: a) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Educação (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018; b) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Saúde (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018; c) Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestre/2018 e relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2018; e d) Balancete relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2018.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 1670/17 (relativo à Prestação de Contas do exercício de 2016);
- Processo n. 1580/16 (relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015);
- Processo n. 01590/15 (relativo à Prestação de Contas do exercício de 2014).



Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 756487);
- Notas explicativas (ID 756487);
- Relatório do controle interno (ID 756483, págs. 01/67);
- Lei Municipal n. 1.389/2018 - LDO exercício de 2019 (ID 788031);
- Lei Municipal n. 1.313/2017 - LDO exercício de 2018 (ID 788023);
- Avaliação Atuarial (ID 787956)
- Processo n. 00449/18 (trata da aplicação de recursos da educação);
- Processo n. 00468/18 (trata da aplicação de recursos da saúde);
- Processo n. 02737/18 (trata do acompanhamento da Gestão Fiscal);
- Sigap – Contábil.

Possíveis Causas:

- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 802806, pág. 04/09):

Quanto ao item “a”, que a divergência identificada no saldo da dívida ativa de 2018 foi ocasionada por um equívoco na elaboração das notas explicativas, sem afetar o saldo registrado no Balanço Patrimonial. Ademais, ressaltam que a divergência foi corrigida com a publicação de um novo Balanço Patrimonial, no qual apresenta as notas explicativas com as devidas correções.

Referente ao item “b”, que a Administração, com o advento do Decreto Municipal nº 288/2015, vem implementando ações para atualização dos cadastros de devedores, tendo inclusive realizado parceria com os Correios e Oficiais de Justiça.

Informam ainda que, o protesto extrajudicial vem sendo adotado pelo município desde o exercício de 2016. Ressaltam que os relatórios quadrimestrais do exercício de 2018 demonstram uma evolução das cobranças realizadas, passando de R\$ 162.567,74 no primeiro quadrimestre de 2018, para R\$ 256.479,59 no segundo e R\$ 393.490,84 no terceiro quadrimestre.

Alegam que além das cobranças extrajudiciais realizadas via protesto, o município também editou as Leis de nº 1362 e 1397/2018, que tratam do Refis municipal, no qual o município concedeu uma oportunidade administrativa para os devedores buscarem o adimplemento de seus débitos. Destacam que no exercício de 2018 foram parceladas dívidas que totalizaram R\$ 205.037,16, incluindo parte dos débitos protestados. Dessa forma, entendem que a Administração municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

tem adotado medidas visando melhorar a saúde financeira do município, atendendo assim a presente determinação.

Relativamente aos itens “c” e “d”, que a Controladoria Interna vem acompanhando mensalmente a evolução da receita/despesa do Instituto de Previdência, bem como fomentando o debate com o Conselho deliberativo do Instituto buscando alternativas para redução do déficit atuarial do Instituto.

Destacam que no exercício de 2018 foi encaminhado ao Poder Executivo o relatório de avaliação atuarial, que definiu como contribuição suplementar o percentual de 7%, que foi devidamente recolhido aos cofres do Instituto, indo de encontro à Lei Municipal nº 1397/2018. Ressaltam que mesmo tendo conhecimento do relatório de avaliação atuarial feito pelo atuário contratado pelo Instituto, a Administração municipal realizou uma avaliação atuarial da Caixa Econômica Federal, que fez uma projeção para equalização do déficit atuarial para 26 anos, ressaltam que o atuário por tal avaliação ratificou o estabelecimento da alíquota suplementar aprovada através da Lei nº 1397/2018.

Finalizam informando que está em fase de estudo outras medidas para a redução do déficit atuarial, sendo uma delas o aumento da alíquota de contribuição dos servidores nos moldes daquele implantado pelo Governo do Estado de Rondônia, mas estão aguardando o desfecho de um Projeto de Emenda à Constituição que trata exclusivamente da Previdência para tomar as devidas providências.

Referente ao item “e”, que foi juntado ao Portal de Transparência do município o anexo que trata da avaliação do cumprimento das Metas Fiscais integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2018. Ressaltam que para o exercício de 2019, a contabilidade procedeu a avaliação do cumprimento das metas de resultado primário e nominal relativo ao 1º quadrimestre de 2019, bem como estão formulando a elaboração de um normativo de procedimentos que visam nortear as rotinas dos anexos da legislação orçamentária, afim de cumprir todos os requisitos da Lei.

Quanto ao item “f”, que o atraso nos balancetes ocorreu devido a substituição das remessas em função de ajustes realizados na receita, já quanto aos anexos da Instrução Normativa nº 22, informam que não se atentaram ao prazo de protocolização dos Relatórios. Por fim, novamente informam que estão formulando a elaboração de um normativo de procedimentos que visam nortear as rotinas dos anexos da legislação orçamentária, afim de cumprir todos os requisitos da Lei.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a”, considerando que a divergência identificada no saldo da dívida ativa no exercício de 2018 foi esclarecida após a apresentação de justificativas, conforme apontado no item A1 do presente relatório, opinamos pela descaracterização da situação encontrada.

Referente ao item “b”, ressaltamos que apesar do Decreto nº 288/2015 (ID 802806, pág. 32/40), visar a regulamentação da numeração de prédios do município para correção de falhas e não para o aprimoramento da arrecadação da dívida ativa, através atualização do cadastro dos imóveis,



verificamos que a Administração vem adotando providências de modo a aprimorar a cobrança da dívida ativa, tal como o estabelecimento de convênio entre o município e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (ID 802806, pág. 25/30) propiciando assim, o protesto de diversos títulos no decorrer do exercício de 2018 (ID 802806, pág. 42/47).

Pelo exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada.

Relativamente aos itens “c” e “d”, inicialmente ressaltamos que, independentemente das ações pretendidas pelo Governo Federal quanto à Previdência, a Administração Municipal deve adotar as medidas necessárias para reduzir o déficit atuarial, em atendimento as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial).

Ademais, em que pese, o déficit atuarial do exercício de 2018 tenha aumentado em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 39.474.681,74 para R\$ 48.007.734,80, verificamos que o município definiu a alíquota suplementar de 7% para o exercício de 2018, seguindo o percentual proposto no Relatório de Avaliação Atuarial (ID 802806, pág. 50/119), sendo que posteriormente, aumentou a alíquota suplementar para o exercício de 2019, através da Lei Municipal nº 1397 de 20 de dezembro de 2018, conforme sugerido pelo Relatório de Avaliação Atuarial de 2019, do atuário Júlio André Laranjo (ID 777381).

Dessa forma, considerando as medidas adotadas, opinamos pela descaracterização da situação encontrada nos itens “c” e “d” do Achado A2.

Quanto ao item “e”, ressaltamos que, em consulta ao Portal de Transparência do município não localizamos a citada avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício de 2018, o qual é integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ademais, verificamos que foi apresentado um documento intitulado “Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 3º Quadrimestre (ID 802806, pág. 121/129), todavia, ressaltamos que tal documento não atende à exigência legal, uma vez que deveria apresentar a avaliação do cumprimento das metas para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Pelo exposto, considerando que o Anexo de Metas Fiscais das Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 (Lei 1.313, de 21 de dezembro de 2017) e exercício de 2019 (Lei n. 1.389, de 20 de dezembro de 2018) não apresentam a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de forma adequada, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “e” do Achado A2.

Quanto ao item “f”, os esclarecimentos apresentados apenas reforçam a ocorrência da situação encontrada, de modo que não são suficientes para a descaracterização do achado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização das situações identificadas nos itens “a” ao “d” do achado A2, e pela manutenção dos itens “e” e “f”.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 788168) e Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 00107/2019-GCVCS (ID 790052), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos Achados [A1](#) e [A2](#) itens “a” ao “d”, bem como pela manutenção do Achado [A2](#) itens “e” e “f”.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.

Porto Velho, 05 de Setembro de 2019.

Jonathan de Paula Santos

Auditor de Controle Externo – Mat. 533
Portaria n. 199/2019

Revisão,

Gislene Rodrigues Menezes

Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora

Em, 5 de Setembro de 2019



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Setembro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO